

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

Do Sr. JOSÉ NUNES

Dispõe sobre o parcelamento e regularização dos débitos tributários das empresas optantes pelo Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, nos termos do art. 155-A, do Código Tributário Nacional, a possibilidade de parcelamento dos débitos tributários devidos pelas microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), optantes do Simples Nacional, referente aos tributos vencidos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Poderão ser pagos ou parcelados os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, em fase de execução fiscal já ajuizada, devidos pelas empresas descritas no art. 1º desta lei, da seguinte forma:

I – À vista ou parcelados em até seis meses, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

II – parcelado em até vinte e quatro meses, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por centos sobre o valor do encargo legal;

III – parcelado em até quarenta e oito meses, com redução de cinquenta por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por centos sobre o valor do encargo legal.

§1º O valor mínimo de cada prestação em relação aos débitos consolidados na forma desse artigo, não poderá ser inferior a R\$ 800,00 (oitocentos reais).

§2º O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer até o ultimo dia útil do mês subseqüente ao encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, em virtude da pandemia pelo COVID-19.

§3º A adesão ao parcelamento será admitida pelo período em que perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, em virtude da pandemia pelo COVID-19.

Art. 3º A opção pelo parcelamento de que trata o art. 2º desta lei importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos respectivos.

Art. 4º A inclusão de débitos no parcelamento de que tratam os incisos I, II e III, do art. 2º desta lei, não implica em novação da dívida.

Art. 5º As reduções previstas no art. 2º desta lei, não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Art. 6º Relativo aos parcelamentos requeridos na forma e condições de que trata o art. 2º desta lei:

I – não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal já ajuizada; e

II – no caso de débito inscrito em dívida ativa, o parcelamento abrangerá inclusive os encargos legais, quando devidos.

Art. 7º O Comitê Gestor do Simples Nacional, no âmbito de suas competências, editará os atos necessários à execução dos parcelamentos de que tratam os incisos I, II e III, do art. 2º desta lei.

Art. 8º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo a concessão de parcelamento e a consequente regularização das dívidas tributárias devidas pelas microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), optantes do Simples Nacional, referente aos tributos vencidos até 31 de dezembro de 2020.

A medida apresenta-se urgente e de grande relevância uma vez que foi elaborada em função do crescente endividamento das pequenas e médias empresas, situação agravada pela crise financeira decorrente da pandemia do COVID-19.

Com a suspensão das atividades empresariais pelo lockdown, muitas empresas mergulharam num profundo endividamento. Muitas portas se fecharam nesse período, e os empreendedores que ainda estão de pé, estão na iminência de encerrarem definitivamente suas atividades.

Mediante a concessão do parcelamento ora proposto entendemos que tal medida servirá de socorro e oxigênio para que as empresas de pequeno e médio porte possam, com mais tranquilidade, seguir rumo a uma gradual e plena recuperação financeira e fiscal.

Importante destacar que o próprio Código Tributário Nacional em seu art. 155-A, prevê a possibilidade da concessão de parcelamento mediante a previsão legal específica das formas e condições em que se dará tal medida.

Nestes termos, peço o apoio dos ilustres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JOSÉ NUNES

